



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000021-64.1977.8.24.0025/SC

AUTOR: TECELAGEM BERNARDINO S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa TECELAGEM BERNARDINO S/A.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 23/01/2026 e encontra-se encartada no evento 369. Na oportunidade restou determinado a homologação das contas prestadas pelo síndico substituído, Dr. Hércules João dos Santos, com a respectiva expedição de alvará para pagamento de sua remuneração, bem como a homologação do Quadro Geral de Credores (QGC) consolidado apresentado pela síndica. Fixaram-se diretrizes para a fase de pagamentos, estabelecendo a ordem de classificação dos créditos sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45 e determinando-se que a administração judicial apresentasse plano de rateio para os credores quirografários no prazo de 15 dias. Por fim, ordenou-se a expedição de edital de publicação do quadro de credores e a intimação do Ministério Público.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 376/377: A Serventia Judicial expediu e encaminhou ao diário eletrônico o edital para intimação de interessados acerca da consolidação do Quadro Geral de Credores.

- Evento 390: Expedição de alvará para levantamento de valores a título de remuneração do antigo Síndico, Hércules João dos Santos.

- Evento 391: A Síndica apresentou os Relatórios de Andamento Processual (RAP) e de Incidentes (RIP), informando o status das pendências e requerendo a juntada de planilha de movimentação processual.

- Evento 395/397: Registro de estorno do alvará de honorários por erro nos dados bancários e publicação de ato ordinatório para intimação do beneficiário.

- Evento 398/400: O ex-Síndico Hércules João dos Santos informou os dados bancários corretos e requereu a reexpedição do alvará para recebimento de sua remuneração.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 404: A Síndica apresentou o Plano de Rateio de Credores e minuta de edital, forneceu seus dados bancários para a transferência de valores destinados aos repasses e requereu a publicação da convocação dos credores.

- Evento 405/406: Expedição de edital para intimação de credores acerca do rateio, estabelecendo prazo de 60 dias para fornecimento de dados bancários diretamente à Síndica.

- Evento 414/419: Expedição de novo alvará e confirmação do pagamento da remuneração devida ao síndico substituído.

- Evento 425: O Estado de Santa Catarina indicou dados bancários para o recebimento de créditos tributários e de honorários advocatícios destinados ao FUNJURE.

- Evento 431: Os credores Banco do Brasil S/A e Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) informaram dados bancários e requereram a habilitação como terceiros interessados para acompanhamento dos rateios.

- Evento 432 a 437: Expedição e confirmação de alvarás para pagamento à Fazenda Estadual (principal e FUNJURE) e à Síndica para viabilizar o pagamento dos credores listados no edital de rateio.

- Evento 444: A Síndica relatou o andamento dos pagamentos, informou que o prazo final para os credores indicarem dados é 17/04/2026 e requereu a retirada do sigilo sobre os documentos do evento 431 com a devolução do prazo para manifestação.

- Evento 445: Certidão da Serventia confirmando a retirada do sigilo sobre as peças acostadas no evento 431.1.

- Evento 451: A Síndica comprovou o pagamento realizado aos credores Banco do Brasil e BESC, mediante juntada de comprovantes de transação, e reiterou que apresentará prestação de contas após o decurso do prazo editalício.

- Evento 452: A Síndica apresentou relatórios RAP e RIP atualizados até março de 2026 e requereu a juntada de planilha de pendências processuais.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pagamento aos credores quirografários

Considerando o decurso do prazo previsto no edital de convocação dos credores quirografários publicado no evento 406.1, resta intimada a Síndica para, no prazo de 15 dias, prestar contas acerca dos pagamentos realizados aos credores que informaram seus dados bancários ou foram encontrados mediante utilização da chave PIX.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Considerando que referido plano de pagamento previa a quitação integral da classe dos credores quirografários, ressalto que conforme já consignado na decisão de evento 369.1, eventuais recursos remanescentes serão disponibilizados para rateio suplementar entre os credores da classe seguinte. Anoto que não há se falar em perda do direito ao crédito, mas apenas de perda do direito ao respectivo rateio. Dessa forma, ainda que ultrapassado o referido prazo, enquanto o processo falimentar estiver em andamento, o comparecimento intempestivo do credor deverá ser considerado para efeito de pagamento, se ainda houver valores disponíveis, obviamente.

II - Dos juros pós-falência

Cumprida a determinação do item I, intime-se a Síndica para, no prazo de 15 dias, apresentar o plano de rateio relacionado ao pagamento dos juros pós-falência, mediante o rateio proporcional entre todas as classes, devendo observar para tanto o saldo disponível na subconta n. 8302500064 e eventual saldo remanescente em sua disponibilidade.

Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público para manifestação em 5 dias.

Não havendo impugnação, publique-se edital de convocação dos credores (60 dias) e expeça-se alvará dos respectivos valores à Síndica, a fim de que sejam realizados os pagamentos.

III - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Síndico

Ciente dos relatórios apresentados pelo Síndico nos eventos 391.2 e 452.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310095358566v11** e do código CRC **c170bb44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 26/05/2026, às 14:46:11

0000021-64.1977.8.24.0025

310095358566.V11